



PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

Processo Eletrônico nº: 54-10/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Abre Crédito Adicional Especial por Superávit, ao Orçamento Geral do Município, por no valor de R\$ 1.790.403,62 (um milhão, setecentos e noventa mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD em suas ações, proveniente das Contribuições da COSIP, FEP e CIDE".

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para subsidiar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

- Termo de Abertura do Processo;
- Mensagem nº 010/2025 do Prefeito Municipal;
- Projeto de Lei nº 10/2025;
- Anexo de Disponibilidade Comprometida das contribuições COSIP, FEP e CIDE;
- Ofício nº 11/SEMEOD-EXECUÇÃO/2025;
- Fichas de Suplementação;

No que se refere aos requisitos formais exigidos para Projetos de Lei, a propositura em questão encontra-se devidamente estruturada, apresentando seus objetivos de forma clara e técnica, instruído com a motivação da proposta, segundo as disposições do artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 134. São requisitos dos projetos:

I - ementa do seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.790.403,62 (um milhão, setecentos e noventa mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos) ao Orçamento Geral do Município, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD), com a manutenção, conservação e ampliação da iluminação pública, pavimentação, drenagem, urbanização e recuperação de vias.

Salienta-se que os recursos são provenientes das Contribuições da COSIP, FEP e CIDE.

3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Por se tratar de abertura crédito adicional especial, conforme dispõe o art. 1º da propositura, esse é regulamentado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Sendo assim, o projeto em análise atende a esse dispositivo constitucional, uma vez que propõe a abertura de crédito adicional especial por superávit, com a devida indicação dos recursos correspondentes, provenientes das contribuições da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), FEP (Fundo Especial do Petróleo) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

O projeto justifica a necessidade de alocação desses recursos para a manutenção, conservação e ampliação da iluminação pública, pavimentação, drenagem, urbanização e recuperação de vias.

Nesse sentido, a **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu **artigo 42 e 43**, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Art. 43. *A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Dessa maneira, o projeto vai de encontro a esse dispositivo, vez que, propõe a abertura de crédito adicional especial por meio de lei, bem como demonstra a existência de recursos disponíveis, sendo provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2024.

Quanto a **competência para iniciativa**, o projeto está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 60. *Compete, privativamente, ao prefeito:*

IX enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Reforçando o exposto acima, o Regimento Interno prevê o seguinte:

Art. 126. *É de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei. (L.O.M. § 1º. Art. 30);*

V - matéria tributária e Orçamentária;

4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 10/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 212, vejamos:

Art. 212. [...]

§ 4º *Dependerão do voto da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

I) Aprovação de abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

Art. 214. *O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.*

2º O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário.

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 10/2025**, visto que atende aos requisitos legais, constitucionais e orçamentários.

Estando apto a tramitação e posterior aprovação pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Esse é o Parecer

Espigão do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2025.

LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA

Procurador Geral da CMEO

OAB/RO 12.061

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 19/02/2025 às 14:50, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1019005** e o código verificador **6E0E73D0**.

Referência: [Processo nº 54-10/2025](#).

Docto ID: 1019005 v1